

Saulo Michiles: Avanços e lacunas do Inova Simples

17/08/2020

Agilidade, experimentação, disrupção e falhar rápido são algumas expressões bastante familiares aos que lidam com o ecossistema de *startups*. Mas não são apenas conceitos frios, são parâmetros de conduta essenciais para o sucesso dessa modalidade de empreendedorismo. Não é raro que o ordenamento jurídico não consiga alcançar esses conceitos do mundo fático ou demore bastante para incorporá-los.



Se por um lado ainda estamos assistindo ao debate do

Marco Legal das Startups, que se encontra em fase inicial em Comissão Especial na Câmara dos Deputados, por outro, o Brasil ganhou uma legislação avançada sobre o tema, a Lei Complementar 167/19, introduzindo, na Lei Complementar 123/06, a figura da Empresa Simples de Inovação (Inova Simples). Em março de 2020, houve regulamentação do assunto pela Resolução N° 55/20 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, que entrará em vigor em 20 de novembro.

Essa legislação prevê abertura e fechamento imediatos de *startups* e empresas de inovação, bem como rito sumário de análise de pedidos de marcas e patentes por parte dessas empresas junto ao INPI. No entanto, antes de adentrarmos nas modificações legislativas, é preciso salientar que a LC 167 foi corajosa ao enfrentar a polêmica sobre a definição legal do que é uma *startup*. Ela não só trouxe a definição de *startups* em um parágrafo, como aprofundou tal definição em parágrafo seguinte:

"Artigo 65-A — (...)

§1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§2º. As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita".

Afastando-se, em parte, da polêmica que seria a discussão de se esta ou aquela sociedade empresária se enquadra no conceito legal de *startup*, a LC 167 trouxe a figura da autodeclaração. Isto é, basta que, no registro, essa sociedade declare seu enquadramento como *startup* ou empresa de inovação para que tenha direito aos benefícios legislativos.

Começamos, então, a ver os aspectos de agilidade do novo instrumento legal, que traz, nesse sentido, a grande vantagem de as Empresas Simples de Inovação poderem ser registradas automaticamente, pelo portal do Redesim, sem custos e com CNPJ gerado de imediato.

Outro aspecto de agilidade e desburocratização é a possibilidade expressa de que as sedes dessas sociedades poderão, desde que respeitadas legislações locais, ser em parques tecnológicos, universidades, espaços compartilhados (*coworkings*), empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e, até mesmo, em endereços residenciais.

Também dentro do regime do Inova Simples, como tratamento diferenciado, o INPI criou trâmite prioritário para os pedidos de patente depositados por *startups*. Segundo esse órgão, a meta é que esses pedidos prioritários sejam decididos em até dois meses [1]. Lamentavelmente, apesar de a LC 167/19 prever regime prioritário também para os pedidos de registro de marcas, ainda não houve regulamentação pelo INPI nesse sentido.

Todo este arcabouço legal tem como um dos objetivos principais possibilitar a experimentação, isto é, a validação de um produto mínimo viável (PMV), em pouco tempo e sem burocracia. É nesse sentido que é permitida a comercialização *experimental* de serviço ou produto até o limite fixado para o MEI, que, atualmente, é de R\$ 81 mil anuais, valor plenamente compatível com o que o mercado tem realizado quando se trata de PMV.

É certo que a experimentação tem, na maioria das vezes, uma falha como resultado. Falhar não é problema para as empresas de inovação, faz parte da busca de um produto ou serviço disruptivo, o problema é demorar para falhar. Essa cultura é traduzida pela frase: "*falhe, mas falhe o mais rápido possível*". Novamente, a legislação foi feliz em incorporar esse conceito, trazendo agilidade para o encerramento das Empresas Simples de Inovação, que se dará da mesma forma como foram abertas, a baixa do CNPJ será automática, através do preenchimento de um formulário online.

Grandes foram os avanços trazidos pela LC 167/19 e nossa visão é otimista para as mudanças a serem concretizadas a partir de novembro, entretanto, é preciso mencionar algumas lacunas deixadas pela lei. Como se dará a responsabilidade dos sócios das Empresas Simples de Inovação, de maneira limitada ou ilimitada? O que deverá ser feito caso o limite de faturamento do MEI seja atingido na fase de experimentação? Como se dará o procedimento de liquidação em caso de baixa do CNPJ? Quem será o responsável pelo passivo?

Em nossa visão, a lacuna mais profunda deixada pela nova legislação foi sobre qual o regime tributário deverá ser aplicado para as empresas contempladas pelo regime diferenciado do

Inova Simples. Seguirão as regras do MEI, já que podem realizar vendas experimentais até o mesmo limite de faturamento? Ou poderão optar pelo Simples Nacional? Ou, ainda, diante da ausência de expressa previsão para opção pelos regimes anteriores, essas empresas, com tanta agilidade e inovação, deverão se submeter ao lucro presumido ou ao lucro real?

Algumas dessas lacunas podem ser explicadas ao se analisar o processo legislativo. Quando ainda era projeto de lei no Congresso (PLP 420/2014), havia a previsão de dois dispositivos essenciais:

"Fica permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado nesta lei para o MEI, e neste caso, os titulares recolherão, de per si, a contribuição instituída para o MEI".

"Uma vez ultrapassado o limite MEI, a empresa Inova Simples deverá providenciar seu registro em junta comercial, observado as exigências e regras estaduais e municipais que lhes couber".

Não se sabe ao certo o porquê, mas, na Câmara, a parte negritada do primeiro dispositivo mencionado foi retirada e o segundo dispositivo foi inteiramente eliminado, gerando algumas das dúvidas apontadas acima.

Dessa forma, apesar dos avanços, não teremos segurança jurídica em grau ideal para que o ecossistema de *startups* e inovação possa trazer para toda a sociedade evoluções disruptivas com agilidade. Espera-se que o Poder Legislativo possa corrigir esses erros a tempo, do contrário, teremos que aguardar a manifestação do Judiciário para preencher tais hiatos.

[1] <https://www.gov.br/inpi/pt-br/temas-estrategicos/inova-simples>

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2020-ago-17/saulo-michiles-avancos-lacunas-inova-simples/>